

Proposta de Fiscalização e Controle nº 142, de 2017

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle para verificar sobre os contratos realizados com dispensa de licitação com a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI no valor total de R\$1.496.692,23 (hum milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), originários do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 142, de 2017, de autoria do Deputado EXPEDITO NETTO, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, de atos praticados pelo Município de Pinheiro - MA. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas, as quais incidem sobre:

a) edição, pelo prefeito de Pinheiro-MA, do Decreto Municipal n.º 04, de 02/01/2017, publicado em 19/01/2017, que declara situação de emergência pelo prazo de 30 dias em função da interrupção de atendimento de saúde e limpeza pública, de forma a dispensar a licitação para contratação e bens e serviços relacionados a atendimento, improvação, cirurgias, exames, locomoção, insumos, combustíveis, manutenção, reparos e





Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

reformas no âmbito da saúde municipal. O decreto de emergência teria sido baixado unicamente para fundamentar a contratação, por dispensa de licitação e por preço superfaturado, de empresa acusada de receptação de medicamentos roubados de hospitais públicos;

- b) celebração de dois contratos com dispensa de licitação inclusive antes mesmo da publicação do decreto municipal de emergência —, com a empresa Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ n.º 02.956.130/0001-28) para aquisição de material médico hospitalar e medicamentos, no valor total de R\$ 1.496.692,23, visando atender a demanda do município de 30 dias. Segundo o autor, existem indícios de fraude à licitação tipificada nos artigos 89 e 90 da Lei n.º 8.666/93, seja porque o contrato fora celebrado antes da publicação do decreto de emergência, seja porque inexistia fundamento fático e jurídico para decretação da emergência;
- c) os serviços contratados com dispensa de licitação não foram prestados em sua totalidade, existindo indícios de malversação de dinheiro público com a contratação de empresa de fachada servindo unicamente para a lavagem de dinheiro. Esse indícios revelam suposta prática dos crimes de peculato, formação de quadrilha, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, lavagem de dinheiro e outros a serem objeto de investigação.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Deputado Victor Mendes, que defendeu seu acolhimento. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou a implementação da proposta em 20/12/2017 e encaminhou, em 04/04/2018, o Ofício nº 05/2018/CFFC-P ao Tribunal de Contas da União solicitando a realização de ato de fiscalização e controle aprovado.

Após o encaminhamento da PFC ao Tribunal de Contas, a Comissão recebeu em 15/04/2018 o Aviso nº 404-GP/TCU informando que a PFC nº 142/2017 fora autuada no Processo TC 011.244/2018-6.

Na sequência, foram incorporados ao processo do TCU:

a) Ofício 49/2018/CFFC-P, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhando cópia do Ofício 21/2018, do Gabinete do Deputado Victor Mendes, então relator da PFC 142/2017, contendo alegados fatos novos relacionados à citada PFC;







Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

b) Ofício 22/2018, do Gabinete do Deputado Victor Mendes, endereçado à Presidência do TCU, com teor praticamente igual ao citado Ofício 21/2018, destinado ao Presidente da CFFC.

As irregularidades comunicadas pelos expedientes citados são:

- a) uso de emendas parlamentares para pagamento de despesas com pessoal, o que é vedado pelo § 10 do art. 166 da Constituição Federal, como também por portarias do Ministério da Saúde;
- b) inidoneidade da empresa contratada, devido à comercialização de produtos de origem ilícita ("tem seus dirigentes respondendo processos judiciais por recepção de produtos roubados de dentro da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí"). A empresa estaria tendo tratamento privilegiado e favorecimento no âmbito municipal, podendo estar ocorrendo superfaturamento e desvio na execução do contrato.

Assim, em atenção ao conteúdo do Relatório Prévio da PFC, complementado pelos ofícios recebidos do Presidente da CFFC e do então Relator, Deputado Victor Mendes, o Tribunal proferiu em sessão de 13/06/2018, nos autos do processo nº TC 011.244/2018-6, o Acórdão nº 1349/2018-Plenário, declarando conhecer da Solicitação (PFC) e determinando a realização de fiscalização na Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA com escopo ampliado objetivando:

- a) avaliação da regularidade dos seguintes procedimentos de compra promovidos pelo município de Pinheiro-MA:
- a.1. Dispensa n.º 002/2017 –R\$ 1.101.678,81 (aquisição de material médico hospitalar);
 - a.2. Dispensa n.º 003/2017 -R\$ 395.013,42 (aquisição de medicamentos);
 - a.3. Pregão presencial nº 11/2017-SRP (Contrato 025/2018) R\$ 9.336.312,61;
 - a.4. Pregão presencial nº 12/2017-SRP (Contrato 026/2018) R\$ 2.776.191,72.
- b) verificação do atendimento ao estabelecido no § 10 do art. 166 da Constituição Federal, que veda destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais com recursos de emendas parlamentares que destinem recursos para ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2017.

Determinou ainda o citado Acórdão fixar o prazo de cento e oitenta dias, a contar da autuação do processo, para a conclusão dos trabalhos.





Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X e XI, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

- 11. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.
- 12. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar, de acordo com critérios de risco e materialidade, a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal para o município de Pinheiro-MA, no presente ano. Em especial, a regularidade da utilização dos mesmos em contratos firmados com a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.
- 13. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Posteriormente, o TCU encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 218 - GP/TCU, informando que a PFC nº 142/2017 fora autuada em novo processo TC 021.250/2018-9, sob o qual foi proferido na sessão de 20/02/2019 o Acórdão nº 355/2019-Plenário. O relatório técnico analisou a existência de irregularidades apontadas na PFC original e nos ofícios que ampliaram o seu escopo, com as conclusões que seguem.

Sobre a edição do decreto municipal n.º 04, de 02/01/2017 que declarou situação de emergência, as evidências constantes do Processo Administrativo 001/2017/GAB, de 02/01/2017, com diversos documentos tratando da situação do sistema municipal de saúde no período pós-eleitoral de 2016 impuseram a tomada de providências por parte do Poder Executivo local no sentido de restaurar o regular atendimento em saúde. Dessa forma, restou, no entendimento do TCU, caracterizada a situação emergencial objeto do decreto que fundamentou a abertura dos processos de dispensa de licitação.







Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Da análise dos processos de contratação com dispensa de licitação por emergência - Dispensas nº 002/DIS/2017 e nº 003/DIS/2017, que originaram os Contratos 01/DIS/002/2017 e 01/DIS/003/2017, ambos executados entre janeiro e fevereiro de 2017, concluiu-se que esses procedimentos apresentaram evidências de sobrepreço médio de 166% na contratação e de posterior superfaturamento nas notas fiscais emitidas e pagas pela Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA à empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos - Eireli. Tal resultado decorreu da falta de zelo na orçamentação do objeto e ausência de parâmetros para verificação de preços praticados no mercado, o que permitiu a contratação de empresa que apresentou proposta com sobrepreço, dando causa à realização dos pagamentos superfaturados. O relatório indicou como responsáveis Carlos Morais de Abreu, responsável pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA; Raimundo José Marques Miranda, Secretário de Saúde de Pinheiro-MA no período de 5/01/2017 a 27/10/2017 e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos - Eireli.

Em relação aos pregões presenciais 11/2017 e 12/2017, constatou-se evidência de sobrepreço médio de 116% nas Atas de Registro de Preços decorrentes, conforme levantamento efetuado em fiscalização da Controladoria Geral da União no Maranhão, aferido pela equipe do TCU com a metodologia e cálculos utilizados. Identificou-se também a existência de superfaturamento na esfera da execução contratual correspondente. Ambos os pregões foram homologados em favor da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos - Eireli, participante exclusiva final do certame em face da desclassificação da única concorrente, Lenda Comércio de Medicamentos Ltda. Na análise dos requisitos de habilitação fixados nos editais dos pregões presenciais, constatou-se inclusão de várias cláusulas restritivas à competitividade desses certames. Não houve a definição de agentes públicos responsáveis nesta fase processual.

Constatou-se ainda a precariedade do controle de estoques, ou mesmo ausência de controle em determinados casos, dos medicamentos e materiais médico-hospitalares adquiridos por meio dos contratos decorrentes dos pregões presenciais 11/2017 e 12/2017, assim como das dispensas de licitações 002/2017 e 003/2017. Revelou-se ainda impossibilidade de aferição dos registros de entradas e saídas de materiais descritos como recebidos nas notas fiscais selecionadas para fins de verificação controles de movimentação no almoxarifado principal da Prefeitura Municipal de





Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Pinheiro e nas unidades de saúde do município. Tendo em vista a constatação da falta de controles adequados, essa situação acabou por se constituir em um achado da fiscalização. Dada a conclusão e proposta de encaminhamento adotada, considerou-se prescindível a definição de agentes públicos responsáveis nesta fase processual.

Sobre a utilização indevida de verbas de emendas parlamentares que adicionaram recursos ao SUS para incremento temporário do Teto do Piso de Atenção Básica para utilização, em parte, para pagamento de pessoal, no exercício de 2017, a auditoria apurou desvio de objeto no montante de pelo menos R\$ 744.686,95. Também não constou no Relatório Anual de Gestão relativo ao ano de 2017 alusão à prestação de contas atinente à aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares. O relatório indicou como responsáveis pela irregularidade o próprio Município de Pinheiro-MA; Raimundo José Marques Miranda, Secretário de Saúde do Município no período de 5/1/2017 a 27/10/2017; e Lucyanne Costa Freitas, Secretária de Saúde a partir de 28/10/2017.

O relatório demonstra que os recursos envolvidos nos pagamentos das dispensas de licitação em apreço envolvem outras fontes (53,4% do montante), além da federal (46,6%). Desse modo, avaliou pertinente também propor o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Registra também o relatório a participação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MP-TCE, que solicitara o pedido de concessão de medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos das atas de registro de preços objeto da fiscalização. No entanto, informa que o TCE-MA emitiu parecer para sobrestar a medida cautelar, considerando, principalmente, que a suspensão imediata da contratação poderia ocasionar danos à população, em virtude de provável interrupção de fornecimento de produtos imprescindíveis aos cuidados da saúde dos munícipes, expedindo, porém, determinação ao prefeito de Pinheiro-MA para que se abstivesse de prorrogar os contratos decorrentes das atas de registro de preços sob fiscalização.

O relatório informa que a Prefeitura Municipal, em decorrência das ações do MP-TCE e da CGU-MA promoveu a instalação de comissão de sindicância, em 06/2018, para apuração dos indícios de irregularidades, cujos trabalhos iniciais





Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

resultaram em colheita de justificativas da Dimensão Distribuidora de Equipamentos - Eireli e emissão de ofício à empresa, em 30/07/2018, dando início a processo de rescisão dos contratos oriundos dos pregões.

Considerou-se ainda que as ocorrências apontadas já estão em fase adiantada de apuração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Desse modo, nada obstante a competência do TCU para tratar da matéria e do princípio da independência das instâncias, porém considerando os princípios da racionalidade administrativa e da eficiência, e para evitar eventuais discrepâncias de entendimentos sobre matéria comum ou mesmo a duplicidade de sanção ou ressarcimento ao erário, recomendou o relatório determinar à Secretaria do TCU no Maranhão - SEC-MA que promova o acompanhamento do desfecho da representação tratada no Processo 5.977/2018, em trâmite no TCE-MA e o resultado da mencionada apuração que está sendo realizada no Município de Pinheiro-MA em relação à matéria objeto da representação do MP-TCE e de nota técnica emitida pela CGU-MA.

Ressalta o relatório a pertinência do compartilhamento de informações com o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, dado que esse órgão, por meio de representação, deu origem às apurações em desenvolvimento na Corte de Contas estadual e na Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão.

Das peças do <u>Acórdão nº 355/2019-Plenário</u> por relevantes, reproduzo os seguintes excertos:

- a) do relatório, sobre os montantes financeiros objeto de fiscalização:
 - I.6. Volume de recursos fiscalizados
 - 22. O volume de recursos fiscalizados no âmbito dos Pregões presenciais 11/2017 e 12/2017, que se encontram com os contratos vigentes neste exercício, somam R\$ 6.162.337,91, sendo R\$ 4.683.543,82 referente ao Contrato 025/2018 (Pregão presencial 11/2017) e R\$ 1.478.794,09 referente ao Contrato 026/2018 (Pregão presencial 12/2017).
 - 23. Em relação às Dispensas de Licitação 002/DIS/2017 e 003/DIS/2017, apesar de as mesmas terem sido contratadas por R\$ 1.101.678,81 e R\$ 395.013,42, respectivamente, os valores afinal empenhados e pagos respectivos corresponderam a R\$ 273.773,37 e R\$ 361.794,03. Dessa forma, o volume fiscalizado em relação às Dispensas somou R\$ 635.567,40.







Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

- 24. No que diz respeito à regularidade no uso das emendas parlamentares destinadas para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e Piso de Atenção Básica no exercício 2017, o volume de recursos fiscalizados corresponde a R\$ 9.695.973,00, conforme demonstrado na Tabela IX deste relatório.
- 25. Dessa forma, o volume total de recursos fiscalizados nesta auditoria soma R\$ 16.493.878,31.
- b) do voto do Relator, reconhecendo as irregularidades apontadas no relatório:
 - 3. No tocante às dispensas de licitação, foram elas realizadas visando a contratação emergencial de material médico hospitalar e de medicamentos de uso comum, respectivamente. O exame empreendido pelos auditores, reportado no relatório precedente, revelou a existência de indícios de superfaturamento na aquisição de insumos realizada em decorrência da Dispensa 003/2017, após verificação da adequabilidade dos preços contratados com uso da metodologia indicada no relatório. Referida metodologia levou em consideração a seleção de amostra de medicamentos com base na Curva ABC e a comparação com o Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, utilizando-se no cálculo comparativo a denominada "média saneada", por conservadorismo, na qual expurgaram-se dos preços referenciais os valores por demais discrepantes dos valores médios, de forma a obter maior homogeneidade no referencial utilizado.
 - 4. As duas dispensas resultaram na contratação de uma mesma empresa, Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, identificada como beneficiária dos pagamentos supostamente superfaturados. Em face da constatação de indícios de superfaturamento médio de 166% na aquisição realizada mediante a Dispensa 003/2017 e uma vez que a Dispensa de Licitação 002/2017, realizada com vistas à aquisição de materiais médicohospitalares, seguiu rito exatamente igual ao da Dispensa 003/2017, incluindo os mesmos fornecedores cotando preços, despachos internos semelhantes, mesmos responsáveis, mesma empresa vencedora e mesmas datas de tramitação e contratação, entendeu a secretaria que a apuração de superfaturamento e identificação de responsáveis deveriam ser realizadas em processo apartado de tomada de contas especial, nos termos propostos.
 - 5. Em relação aos pregões presenciais realizados, visando a aquisição de medicamentes e material médico hospitalar, também foram apontados indícios de sobrepreço médio de 116% nas Atas de Registro de Preços deles decorrentes, sendo ambos também homologados em favor da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli. Os pregões, todavia, já foram objeto de fiscalização empreendida pela CGU, a qual apontou sobrepreço, sendo eles objeto de processo específico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, razão pela qual propõe a







Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

unidade instrutiva apenas que seja realizado o acompanhamento do desfecho do processo em tramitação no órgão de controle estadual, bem como das apurações levadas a efeito pela Comissão de Sindicância instalada no município.

- 6. Acerca das verbas parlamentares provenientes de emendas que adicionaram recursos ao orçamento do SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica destinados ao município, reportam os auditores utilização indevida de algumas parcelas, notadamente porque parte delas foi empregada para pagamento de pessoal da área de saúde, em que pese haver vedação constitucional e legal para emprego. Assim, na esteira do entendimento deste Tribunal, manifestado no âmbito do precedente Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário (Rel. o Min. Bruno Dantas), segundo o qual "9.3.2.6 nos casos em que o desvio de objeto ou finalidade é identificado em processos originários da atuação desta Corte de Contas, como fiscalizações, denúncias ou representações, deve-se, preliminarmente à conversão dos autos em tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro, na forma do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, e, em havendo a devida recomposição, determinar ao Denasus que fiscalize a aplicação desses recursos, a fim de verificar se foi dado cumprimento ao objetivo do repasse;", propõe a unidade instrutiva a fixação de prazo para a regularização de tal movimentação indevida, com a devolução dos recursos ao fundo municipal de saúde, sem prejuízo da realização das audiências alvitradas no relatório de auditoria, com vistas a apresentação de razões de justificativa pelos gestores municipais, os secretários de saúde daquele município.
- 7. Por fim, outros indícios de irregularidades também foram apontados, como os indícios de restrição ao caráter competitivo dos pregões presenciais realizados, os quais são objeto de apurações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e deficiências no controle de estoque dos medicamentos e demais produtos médico-hospitalares adquiridos, além de ausência de prestação de contas sobre os recursos transferidos em decorrência das emendas parlamentares, requerendo as providências alvitradas pela unidade instrutiva, no sentido de acompanhamento das ações de controle desenvolvidas no âmbito do órgão de controle estadual, e de expedição de determinações e ciência à secretaria municipal de saúde.

O Acórdão nº 355/2019-Plenário de que se trata determinou diversas providências, como a audiência de gestores responsáveis e recolhimento pelo Município de Pinheiro-MA, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, de quantias utilizadas indevidamente para pagamento de pessoal, que totalizam R\$ 779.391,73, ao Fundo





Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Municipal de Saúde, à conta do bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde, com possibilidade de instauração de processo de tomada de contas especial caso não realize tal recomposição.

A decisão autorizou ainda a abertura de processo apartado e sua conversão em tomada de contas especial¹, visando à apuração pormenorizada dos fatos relatados, identificação de todos os responsáveis e determinação com exatidão do dano causado ao erário em decorrência dos pagamentos realizados com superfaturamento no âmbito das Dispensas de Licitação nºs 003/2017 e 002/2017, em contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos – Eireli.

Ordenou também à Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiro-MA a adoção, no prazo de 60 dias, de providências para instituir metodologia de controle que possibilite a prestação de contas de recursos originados de emendas parlamentares na forma preconizada nos normativos do Ministério da Saúde, assim como para possibilitar a avaliação do cumprimento das vedações legais acerca da aplicação dos recursos. Determinou ainda a adoção, também no prazo de 60 dias, de providências para instituir sistema de controle de estoque que vincule as entradas dos produtos adquiridos às respectivas notas fiscais, entre outros mecanismos de controle do fluxo de medicamentos e materiais médico-hospitalares, comunicando ao TCU as providências adotadas para seu cumprimento.

A Secretaria do TCU no Estado do Maranhão - SEC-MA foi inclumbida de diversas providências visando ao acompanhamento ou monitoramento das determinações aplicadas a órgãos do Município de Pinheiro-MA, como também acompanhar a representação objeto do Processo 5.977/2018, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que também fiscaliza os Pregões Presenciais 11/2017 e 12/2017 e os registros de preços decorrentes, relacionados à presente fiscalização.

Por fim o acórdão, além de outras providências, determinou envio de cópia do Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão, a





Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, à Prefeitura Municipal de Pinheiro-MA, e à Câmara Municipal de Pinheiro-MA.

Como desdobramento dos trabalhos voltados à execução da PFC 142/2017, o TCU exarou na sessão de 03/03/2021, no âmbito no processo <u>TC 021.250/2018-9</u>, o <u>Acórdão nº 439/2020-Plenário</u>, com as decisões abaixo transcritas:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Raimundo José Marques Miranda, sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;
- 9.2. considerar revel a responsável Lucyanne Costa Freitas, com fundamento no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. afastar a responsabilidade imputada mediante audiência à Sra. Lucyanne Costa Freitas, haja vista ter agido sob orientação das normas do Ministério da Saúde;
- 9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Saúde se manifeste, se assim desejar, sobre a controvérsia existente nestes autos, relativamente à possibilidade ou não de utilização para despesas de custeio relacionadas a pagamento de pessoal da área de saúde a aplicação das emendas parlamentares coletivas, seja de bancada ou de relator, que adicionarem recursos ao SUS para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, bem assim, sobre:
- 9.4.1. as modificações introduzidas no ordenamento jurídico a partir da edição da Portaria GM/MS 2.257/2017 e de outras normas que amparariam a orientação expedida pelo Ministério no sentido de que somente as emendas parlamentares de caráter individual incidem em vedação de utilização das correspondentes verbas para despesas de pessoal da área de saúde dos entes federados;
- 9.4.2. a manutenção de tal orientação e respectivo entendimento por meio de sucessivas edições de novas portarias desde o exercício de 2017 até os dias atuais;
- 9.4.3. a legalidade e o amparo legal ou constitucional que orienta as conclusões do Ministério da Saúde no sentido de vedar-se unicamente as emendas parlamentares individuais, no tocante à realização de despesas de pessoal, referidas na mencionada portaria e normas posteriores;
- 9.4.4. a adequabilidade das despesas realizadas pelo Município de Pinheiro/MA, no mês de dezembro de 2017, com utilização dos recursos provenientes de emenda parlamentar de relator geral para pagamento de pessoal, e sua aderência às orientações emanadas pelo Ministério da







Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Saúde, capazes de afastar os pressupostos para instauração de tomada de contas especial ventilados no parecer do Ministério Público junto ao TCU em pronunciamento nestes autos;

- 9.5. restituir o presente processo à SecexSaúde com vistas a que realize a oitiva do Ministério da Saúde sobre os termos indicados no item 9.4 retro, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e à continuidade do exame da matéria, devolvendo os autos conclusos via Ministério Público/TCU, tendo em vista já haver se pronunciado nos autos com tese diversa daquela ventilada na instrução;
- 9.6. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA e ao Ministério da Saúde; e
- 9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Relações Institucionais da Presidência da República, para ciência.

Não obstante tais conclusões, registre-se que permanece em andamento no Tribunal de Contas da União outro processo também decorrente da PFC 142/2017:

TC 002.437/2020-1 - Tomada de Contas Especial. Relator: Augusto Sherman. Assunto: Apuração dos fatos relatados, identificação de todos os responsáveis e determinação com exatidão do dano causado ao erário em decorrência dos pagamentos realizados com superfaturamento no âmbito das Dispensas de Licitação nº 003/2017 e 002/2017, em contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos - Eireli, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 355/2019-TCU-Plenário (TC 021.250/2018-9).

É relevante mencionar ainda a conexão entre o objeto da PFC 142/2017 e o processo TC 013.719/2019-0 - Representação, que decorre de cópia de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC-MA) ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -TCE-MA informando possível sobrepreço em contrato firmado entre o Munícipio de Barreirinhas-MA e a mesma empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, envolvendo valor estimado de R\$ 12.132.504,33, também de recursos federais da saúde. Referida contratação foi oriunda de adesão pelo Município de Barreirinhas-MA às atas de registro de preço decorrentes dos pregões presenciais (PP) 11/2017 e 12/2017, realizados pelo município de Pinheiro-MA — objeto da PFC 142/2017 em análise. O sobrepreço nos referidos certames foi apurado a partir de ações da Controladoria Geral da União (CGU), que analisou os 126 itens de maior terialidade, representando 50,09% do montante financeiro registrado nas atas de





Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

registro de preços. Em vista do <u>Acórdão 3760/2020 - Primeira Câmara</u> (sessão de 31/03/2020), o referido processo foi encerrado em 06/06/2020 e apensado ao processo <u>TC 021.101/2020-5</u> - Tomada de Contas Especial.

Portanto, em vista das informações apresentadas, constata-se o atendimento pelo TCU das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC e nos ofícios encaminhados em complementação pelo Sr. Presidente da CFFC e pelo então Relator, Deputado Victor Mendes.

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas pela PFC nº 142, de 2017, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão aprove o presente Relatório Final, autorizando o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA Relator



